



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.001916/98-08
Recurso nº : 131.076
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : SUPERMERCADOS FELTRIN LTDA
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.377

IRPJ – ERRO DE FATO – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – INTEMPESTIVIDADE - Não existe litígio quando o sujeito passivo concorda com os termos contidos no Auto de Infração, apresentando, inclusive, declaração retificadora naquele sentido. Contudo, as alterações efetuadas na declaração de rendimentos, após o início da ação fiscal, não têm o condão de alterar o lançamento regularmente notificado (art. 149 CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS FELTRIN LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001916/98-08

Acórdão nº : 103-21.377

Recurso nº : 131.076

Recorrente : SUPERMERCADOS FELTRIN LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas lavrado após revisão sumária da declaração de rendimento do ano calendário de 1993, ocasionando redução do IRPJ a compensar nos períodos subseqüentes. Decorre o lançamento da incorreta conversão do lucro real apurado, de Reais (R\$) para UFIR, à luz do que dispõe o § 4º, do artigo 25, da Lei nº 8.541, de 1992.

2. Em 13/04/1998 a atuada ofereceu impugnação (fls. 1) onde, sem contestar a existência da infração apontada, informa ter apresentado declaração retificadora corrigindo os valores anteriores declarados, observando ainda que a partir do ano calendário 1994 compensou corretamente o saldo existente.

3. Em razão de não constar dos autos a necessária intimação prévia da contribuinte ou a fundamentação de sua eventual dispensa, consoante determina a IN SRF nº 94, de 24/12/97, e considerado, ainda o conteúdo da impugnação interposta, a DRJ de Campinas, com fulcro no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, converteu o julgamento em diligência fiscal, para manifestação do atuante.

4. Em atendimento ao solicitado pela DRJ de Campinas, informou o auditor designado para a diligência, que entendia ser correta a dispensa da prévia intimação da contribuinte, consoante faculdade estabelecida pela alínea "a", do parágrafo único, do artigo 3º, da IN/SRF 94/97, dispensa esta que ratificou.

Esclareceu que à vista da cópia da declaração retificadora (fls. 49/57) e da cópia do despacho decisório 10830/GD/1229/00, de 15/13/2000 (fls. 59/60), onde restou o pedido de retificação, ambos constantes do processo administrativo nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.001916/98-08

Acórdão nº : 103-21.377

10830.005632/98-64, apresentado pela contribuinte após pedido verbal, constata-se que esta corrigiu corretamente os valores, como lançados no auto de infração.

Ressaltou que o referido processo administrativo nº 10830.005632/98-64 foi protocolizado em 25, de setembro de 1998, portanto, posteriormente à data da lavratura do auto de infração, que se deu em 25 de março de 1998, encontrando-se atualmente arquivado na DAMF-SP.

Destacou que a contribuinte apresentou planilha de compensação da Contribuição Social e do IRPJ, do ano calendário 1994, tendo efetuado as compensações de forma correta, nos valores indicados na declaração retificadora e no auto de infração.

Salientou, finalmente a juntada aos autos de cópia dos DARF's (fls. 69/74), certificação dos recolhimentos (fls. 93/94) e cópia do LALUR (fls. 64/67)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, via da sua 4ª Turma de Julgamento, julgou o lançamento procedente.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1993

ERRO DE FATO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO

Não existe litígio quando o contribuinte concorda com os valores apurados pela fiscalização relativos a erro de cálculo e apresenta retificadora como indicado no Auto de Infração.

Lançamento Procedente"

Irresignada, recorreu a este Conselho, com os mesmos argumentos de sua impugnação, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.001916/98-08
Acórdão nº : 103-21.377

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço.

De notar, prefacialmente, que o recurso interposto, à semelhança da impugnação, não traz em seu bojo nenhuma contrariedade às razões expendidas pela decisão recorrida.

A empresa limita-se a reafirmar que efetuou corretamente a correção monetária dos valores lançados, conforme aferiu o próprio fisco, ao homologar a declaração retificadora, razão pela qual espera ver o presente auto de infração cancelado.

De notar-se, contudo, que da presente ação fiscal, a empresa foi cientificada em 30 de março de 1998, tendo a declaração retificadora sido entregue em setembro de 1998 e homologada em março de 2000. Ora, é sabido, que as alterações efetuadas na declaração de rendimentos, após o início da ação fiscal, não têm o condão de alterar o lançamento regularmente notificado (artigos. 145 e 149 do CTN), destarte, o lançamento em apreço não contém erros formais ou materiais que reclamem a sua alteração ou cancelamento. Ao contrário, a própria contribuinte manifestou total concordância com os seus termos.

Não há portanto, reparos a fazer na decisão recorrida, pelo que encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao apelo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001916/98-08
Acórdão nº : 103-21.377

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões ADF, em 10 de setembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE